

RELATÓRIO DA PREGOEIRA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PE Nº 28/2023

Processo: 6700.54318/2021

Pregão Eletrônico nº 28/2023 CPL/ARSER

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.

Recorrente: ANGRA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.722.657/0001-74.

1. DO RELATÓRIO

A licitante ANGRA ENGENHARIA LTDA, interpôs, tempestivamente recurso administrativo, através do sistema comprasnet, onde requer a revisão da decisão que habilitou a empresa Líder Engenharia e Empreendimentos Ltda como vencedora do Lote 02, ao tempo em que também questiona os motivos de sua própria inabilitação no certame.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica

ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

2.2. A Pregoeira foi designada através do **DECRETO Nº. 9.469 MACEIÓ/AL, 16 DE JUNHO DE 2023**, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1.A recorrente ANGRA ENGENHARIA LTDA apresentou suas razões recursais as quais transcrevemos abaixo:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6700.54318/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023

ANGRA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.722.657/0001-74, com endereço na Alameda Salvador, nº 1057, Torre América, sala 802, Caminho da Arvores, Salvador/BA, CEP 41820-790 vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, considerando a divulgação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação da licitação acima identificada, interpor, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c item 21 do Edital, RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz com esteio nos fundamentos jurídicos e fáticos a seguir alinhados.

I – TEMPESTIVIDADE.

1. Antes de serem enfrentados os pontos atinentes ao mérito da presente inconformidade, cumpre atestar a regularidade temporal de sua interposição. Pois bem.
2. O edital do certame deixa claro que seguirá o regramento previsto na Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei de Pregão), portanto, o prazo para apresentar recurso administrativo na hipótese em questão é aquele previsto no art. 4º, inciso XVIII, sendo de 3 (três) dias, após a manifestação da intenção de recorrer.

3. Portanto, tendo a empresa licitante ora Recorrente realizado a manifestação motivada da intenção de recorrer dentro dos 30 (trinta) minutos após a declaração do vencedor no dia 25 (quinta-feira), o prazo de 3 (três) dias se encerra em 28/05/2023 que, por ser um domingo, prorroga-se automaticamente para segunda-feira, dia 29/05/2023, de modo que, tendo sido protocolado dentro deste período, o recurso em tela resta absolutamente tempestivo e apto aos fins a que se destina.

II – DA DECISÃO RECORRIDA.

4. Para que se deixe desde logo bem claro qual é o objeto da irrisignação aqui trazida ao conhecimento desta renomada CPL, cumpre esclarecer que foi a decisão que entendeu por declarar vencedora do certame a empresa LIDER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, mesmo diante da manifesta condição de inadequação da documentação apresentada por este

5. Com efeito, não se atentou a digna área técnica que apreciou a documentação dos licitantes que a citada empresa LIDER deixou de comprovar o atendimento do item 13.1.5 do Termo de Referência, documento que integra o edital da disputa.

6. A partir desta análise preliminar e superficial, a Comissão Permanente de Licitação, por meio do Ilustre Pregoeiro, entendeu por declarar vencedora tal empresa, decisão esta que, com todo o respeito e consideração que merecem os devotados agentes públicos envolvidos, revela-se equivocada e está a merecer a devida e necessária reforma, uma vez que não se sustenta, seja sob o ponto de vista legal e jurisprudencial, seja sob a observância dos princípios basilares do procedimento licitatório, consoante os fundamentos elencados no tópico a seguir.

III – DOS MOTIVOS PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – EVIDENTE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.

7. A licitação em apreço, divulgada por meio do Edital de Pregão nº 028/2023, possui como objeto:

“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência.”

8. Como facilmente se percebe da farta documentação apresentada no envelope de habilitação, a empresa ora Recorrente, conforme consta do objeto de seu contrato social, tem como ramo de atuação os serviços de engenharia como um todo, envolvendo obras, reforma, manutenção predial e montagem de estruturas e edificações, ou seja, plenamente dentro da pertinência buscada pela Administração Municipal com a deflagração do certame.

9. No que diz respeito ao item do edital violado, possui ele a seguinte dicção:

13.1.5. A comprovação do vínculo profissional com a empresa pode ser realizada com:

I. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;

II. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou

III. Declaração emita pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada

de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada

10. Para tentar comprovar a obediência a esta exigência, a empresa LIDER apresentou um contrato de prestação de serviços firmado com o profissional Esdras Manoel Santos Ferreira da Silva, entretanto, como facilmente se observa, tal documento não se amolda a nenhuma das 3 (três) hipóteses admitidas na norma editalícia.

11. Realmente, a primeira das hipóteses listadas no item 13.1.5 diz respeito ao profissional que é sócio, pertence ao quadro societário da empresa, logo, está completamente descartada. Caberia, então, verificar a adequação aos itens II e III da cláusula do edital.

12. Em relação ao II, a inadequação também se revela manifesta, haja vista que cuida de hipótese de profissional que pertence ao quadro de empregados, exigindo-se apresentação de contrato de trabalho!! Não é preciso muito para dizer que o contrato apresentado é de mera prestação de serviços, não se confundindo nunca com um contrato de trabalho, de modo que o vínculo mantido com a empresa Contratante efetivamente não é de relação trabalhista, portanto, afastada a aplicação da hipótese do inciso II do item 13.1.5.

13. Em relação ao inciso III muito menos, eis que esta hipótese trata de contratação futura do profissional, sendo que, nesse caso, se exigiria uma declaração expressa de anuência do profissional no sentido de que se comprometeria a compor a equipe da LIDER na prestação dos serviços contratados pela Administração Pública.

14. Ora, nem o documento apresentado se trata de uma possível contratação futura (ele é datado de 2021) e, ainda que fosse, não foi apresentado o necessário complemento, vale dizer, a declaração expressa de anuência do profissional, de modo que, resta mais do que claro que a empresa não atendeu ao requisito do edital!!

15. Ademais, não há qualquer documento que comprove que o contrato anexado, firmado em 2021, encontra-se vigente e produzido efeitos, razão pela qual, não pode servir para comprovar o atendimento da norma contida no edital.

16. Com isso, percebe-se facilmente que a declaração de vencedor da empresa LIDER se deu de forma precipitada, haja vista a evidente desobediência ao comando do edital do certame, não tendo atendido exigência necessária à boa e fiel adequada prestação dos serviços a serem contratados.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDO.

17. Desse modo, diante dos substanciais fundamentos elencados, pugna-se que esta Ilustre Comissão Permanente de Licitação receba e aprecie o presente recurso administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, exercendo o salutar juízo de reconsideração, confira integral provimento para fins de reconsiderar a declaração de vencedora da disputa pela empresa Recorrida, afastando-a do certame por desrespeito ao edital ou, se assim não entender, encaminhe a irrisignação ao conhecimento da Ilustre Autoridade Superior competente, de modo que o Gestor possa também apreciá-lo e julgá-lo provido em sua integralidade, o que se requer.

Pede deferimento.

Em 29 de maio de 2023.

ANGRA ENGENHARIA LTDA.

Por seu Representante Legal

3.1.1 Do Recurso referente a inabilitação da empresa Angra Engenharia:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6700.54318/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023

ANGRA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.722.657/0001-74, com endereço na Alameda Salvador, nº 1057, Torre América, sala 802, Caminho da Arvores, Salvador/BA, CEP 41820-790 vem, respeitosamente, por meio de seu

representante legal, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, considerando a divulgação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação da licitação acima identificada, interpor, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c

item 21 do Edital, RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz com esteio nos fundamentos jurídicos e fáticos a seguir alinhados.

I – TEMPESTIVIDADE.

1. Antes de serem enfrentados os pontos atinentes ao mérito da presente inconformidade, cumpre atestar a regularidade temporal de sua interposição. Pois bem.

2. O edital do certame deixa claro que seguirá o regramento previsto na Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei de Pregão), portanto, o prazo para apresentar recurso administrativo na hipótese em questão é aquele previsto no art. 4º, inciso XVIII, sendo de 3 (três) dias, após a manifestação da intenção de recorrer.

3. Portanto, tendo a empresa licitante ora Recorrente realizado a manifestação motivada da intenção de recorrer dentro dos 30 (trinta) minutos após a declaração do vencedor no dia 25 (quinta-feira), o prazo de 3 (três) dias se encerra em 28/05/2023 que, por ser um domingo, prorroga-se automaticamente para segunda-feira, dia 29/05/2023, de modo que, tendo sido protocolado dentro deste período, o recurso em tela resta absolutamente tempestivo e apto aos fins a que se destina.

II – DA DECISÃO RECORRIDA.

4. Para que se deixe desde logo bem claro qual é o objeto da irrisignação aqui trazida ao conhecimento desta renomada CPL, cumpre esclarecer que foi a decisão que, julgando os documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, resolveu por inabilitar a

Recorrente sob os seguintes motivos:

“Verifica-se o NÃO ATENDIMENTO do item 13.1.4, inciso I, alíneas “i” e “ii”, ao

não apresentar comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detento de atestado de responsabilidade técnica por execução de prestação de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de serviços integrados de estrutura (galpões) pré-moldados e manutenção em média tensão pelo profissional indicado nas CAT's anexadas de nº 72551/2020, nº 122214/2022, nº 80414/2021, nº 107552/2022 e nº 63458/2020".

"Também NÃO FOI ATENDIDO o item 13.1.3, ao não apresentar a comprovação de execução de no mínimo 5(cinco) contratações por pessoas jurídicas de direito público ou privado distintas em manutenção preventiva e corretiva em unidades prediais com prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses cada. Tendo em vista que dos 12 (doze) contratos apresentados, 7(sete) são de termos aditivos a contratos já contabilizados e 2 (dois) são de contratação da mesma pessoa jurídica (SEDUC BAHIA CTR 109/2021 e CTR 113/2021), totalizando a apresentação de 4 (quatro) contratos de pessoas jurídicas distintas com execução de 12(doze) meses com objeto similar ao licitado.

5. A partir desta análise preliminar e superficial, a Comissão Permanente de Licitação, por meio do Ilustre Pregoeiro, entendeu por alijar a empresa Recorrente da disputa, julgando-a inabilitada, decisão esta que, com todo o respeito e consideração que merecem os devotados agentes públicos envolvidos, revela-se equivocada e está a merecer a devida e necessária reforma, uma vez que não se sustenta, seja sob o ponto de vista legal e jurisprudencial, seja sob a observância dos princípios basilares do procedimento licitatório, consoante os fundamentos elencados no tópico a seguir.

III – DOS MOTIVOS PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – EVIDENTE HABILITAÇÃO DA EMPRESA – APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS NORTEADORES DA DISPUTA.

6. A licitação em apreço, divulgada por meio do Edital de Pregão nº 028/2023, possui como objeto:

"Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência."

7. Como facilmente se percebe da farta documentação apresentada no envelope de habilitação, a empresa ora Recorrente, conforme consta do objeto de seu contrato social, tem como ramo de atuação os serviços de engenharia como um todo, envolvendo obras, reforma, manutenção predial e montagem de estruturas e edificações, ou seja, plenamente dentro da pertinência buscada pela Administração Municipal com a deflagração do certame.

8. O primeiro motivo apresentado pela nobre CPL para justificar a suposta inabilitação foi o fato de que a empresa não teria cumprido com a alínea "i" do inciso I do item 13.1.4, de cuja redação se extrai o seguinte:

Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviços de prestação de serviços de engenharia para manutenções preventiva e corretiva dos serviços integrados de: Revisão ou execução de sistema hidrossanitário, sistema elétrico, sistemas de combate a incêndio e pânico, serviços de alvenaria, serralheria e vidracaria, pisos, forros, esquadrias, pintura, revestimento cerâmico, cobertura/telhado, estrutura metálica, pavimentação, portões, caixas d'água, estrutura (galpões) pré-moldados e impermeabilização, expedidas pelo CREA ou CAU, através da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

9. Em relação a esta exigência, a empresa licitante ora Recorrente apresentou a Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional DANIEL CORDEIRO BOMFIM, que, como facilmente se percebe do documento juntado, é Engenheiro Civil com farta experiência no ramo dos serviços pretendidos, o que atende com perfeição a exigência editalícia.

10. Ainda dentro desse primeiro motivo alegado pela douta Comissão, afirmou-se que a empresa também não teria atendido a "ii" do inciso I do item 13.1.4, esta, por sua vez, com a seguinte dicção:

"Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviços de prestação de serviços de engenharia em serviços de média Tensão e lançamento e conexão de cabeamento estruturado categoria 6, expedido pelo CREA ou CAU, através da Certidão de Acervo Técnico – CAT"

11. Quanto a esta exigência, a empresa também cumpriu o seu mister ao apresentar o CAT do profissional Eduardo Borges da Silva Cedraz, Engenheiro Eletricista, documento este, de igual modo, que comprova a plena adequação aos termos exigidos no edital. Acredita-se, apenas, que houve uma falha na interpretação ou compreensão da exigência pelo Setor de Infraestrutura da SEMED, pois, na sua justificativa para a inabilitação afirmou que não teria a empresa comprovado serviços de manutenção em média tensão, quando, a norma do edital, contudo, conforme a transcrição acima, não exige manutenção, mas sim, apenas, serviços em média tensão e lançamento e conexão de cabeamento estruturado categoria 6,

o que foi absolutamente atendido!!

12. O segundo motivo indicado para a não habilitação e recusa do Recorrente foi a suposta desobediência ao item 13.1.3 do Termo de Referência, o qual possui a seguinte dicção:

13.1.3. Comprovação de execução de no mínimo 05 (cinco) contratações por pessoas jurídicas de direito público ou privado distintas em manutenção preventiva e corretiva em unidades prediais com prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses cada;

13. Afirmou o digno Setor de Infraestrutura da SEMED, que apreciou a documentação do Recorrente, que a empresa teria apresentado 2 (dois) contratos da mesma pessoa jurídica, sendo os contratos de nºs 109/2021 e 113/2021, ambos firmados com a SEDUC, órgão do Estado da Bahia, e que, por isso, não atenderia a exigência de apresentar 5 (cinco) contratos distintos.

14. Observe, renomado Pregoeiro, que a interpretação conferida pelo setor técnico não se revela a mais adequada e consentânea com os princípios regulares e basilares da disputa, isso porque a norma contida no edital pode possuir duas interpretações, a de que a exigência da expressão "distintas" se refere a "contratações", ou seja, apresentação de 5 (cinco) instrumentos jurídicos distintos, o que foi cumprido e atendido pela Recorrente, ou a outra interpretação no sentido de que aquela expressão se refere a "pessoas jurídicas".

15. Contudo, esta última interpretação além de deixar de prestigiar postulado da ampla competitividade, o que, por si só, já a afastaria, deixa de fazer qualquer sentido, eis que passa a dar maior importância à pessoa jurídica contratante em detrimento do conteúdo, dimensão e objeto do contrato firmado, fatores estes que é o que efetivamente demonstram a experiência e capacidade da empresa que se propõe a fazer o serviço.

16. As exigências visando a fase de habilitação, segundo os princípios aplicáveis às licitações e ensinamentos doutrinários, devem ser proporcionais à complexidade do objeto a ser contratado, de modo a restar observada a regra constitucional encartada no art. 37, XXI, da CF/88, segundo a qual somente se admite "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

17. Segundo lição do eminente administrativista Joel de Menezes Niebuhr¹:

"A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a Administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem contrato com ela. A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem as condições para tanto" (destaques acrescidos).

1. Licitação Pública e Contrato Administrativo, Ed. Forum, 3ª edição, p. 367.

18. Nas sempre lúcidas e precisas palavras do mestre Marçal Justen Filho²:

"A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. (...). Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto".

19. A jurisprudência que vem sendo firmada de forma consistente no C. STJ há bastante tempo converge com a posição aqui defendida, consoante se verifica dos seguintes precedentes, pedindo-se vênia para transcrever as respectivas ementas:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscandolhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração(...). O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes." (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo, 25.03.1998 – grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGAO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, p. 306.

[...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido."

[RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 – RS (2007/0242400-1). Relator Ministro Castro Meira. STJ]

20. A mesma trilha de entendimento vem sendo seguida pelo egrégio Tribunal de da União – TCU, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira

implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário – grifou-se).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

“(…) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais[...].” [TCU, TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203].

21. Ora, a razoabilidade e a proporcionalidade impõem a verificação de que os dois contratos firmados com a SEDUC-BAHIA são com objeto, finalidade e área de atuação completamente diversos, basta uma simples comparação em ambos os instrumentos para se constatar facilmente tais circunstâncias. São, portanto, contratos absolutamente distintos e que demonstram com saciedade o atendimento da exigência do edital, cabendo a este Ilustre Pregoeiro corrigir a interpretação equivocada conferida pela SEMED.

22. Se assim não for, estar-se-á admitindo uma interpretação à norma editalícia que acaba por prever circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, além de prever preferência ou distinção em razão da pessoa jurídica que celebrou contrato anterior com a Recorrente, em conduta que viola de forma manifesta a redação do inciso I do §1º do art. 3º da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993)3

3 Art. 3º (...) §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos

§§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

IV - CONCLUSÃO E PEDIDO.

23. Desse modo, diante dos substanciais fundamentos elencados, pugna-se que esta ilustre Comissão Permanente de Licitação receba e aprecie o presente recurso administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, exercendo o salutar juízo de reconsideração, confira integral provimento para fins de considerar a Recorrente devidamente habilitada ao certame ou, se assim não entender, encaminhe a irresignação ao conhecimento da Ilustre Autoridade Superior competente, de modo que o Gestor possa também apreciá-lo e julgá-lo provido em sua integralidade, o que se requer.

Pede deferimento.

Em 29 de maio de 2023.

ANGRA ENGENHARIA LTDA.

Por seu Representante Legal

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa LÍDER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou suas contrarrrazões tempestivamente as quais transcrevemos resumidamente abaixo:

interpostos por JD CONSTRUTORA e ANGRA ENGENHARIA LTDA., em que discutem suas próprias inabilitações, assim como a suposta inobservância de itens do edital por parte desta empresa ora recorrida, aduzindo para tanto os fatos e fundamentos de contraposição adiante esposados:

2. SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO DA ANGRA ENGENHARIA

2.1. Quanto à Inabilitação

Inicialmente, constata-se uma imprecisão técnica da ANGRA Engenharia, quando argui que teria sido “desclassificada”, quando, em verdade, foi declarada “inabilitada”. A inabilitação decorre da apreciação inicial, em que verificado previamente que o concorrente no certame não preenche os requisitos para contratar com o ente público, em relação ao objeto da licitação/pregão, sequer habilitando-se à etapa de análise das propostas.

A desclassificação se refere à etapa de análise da proposta, operando-se a mesma quando a concorrente do certame oferta uma proposta em desacordo com as disposições editalícias.

In casu, a inabilitação da empresa ANGRA Engenharia se deu pelos seguintes fundamentos:

“Verifica-se o NÃO ATENDIMENTO do item 13.1.4, inciso I, alíneas 'i' e 'ii', ao não apresentar comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de prestação de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de serviços integrados de estrutura (galpões) pré-moldados e manutenção em média tensão pelo profissional indicado nas CAT's anexadas de nº 72551/2020, nº 122214/2022, nº 80414/2021, nº 107552/2022 e nº 63458/2020.”

“Também NÃO FOI ATENDIDO o item 13.1.3, ao não apresentar a comprovação de execução de no mínimo 5(cinco) contratações por pessoas jurídicas de direito público ou privado distintas em manutenção preventiva e corretiva em unidades prediais com prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses cada. Tendo em vista que dos 12 (doze) contratos apresentados, 7(sete) são de termos aditivos a contratos já contabilizados e 2 (dois) são de contratação da mesma pessoa jurídica (SEDUC BAHIA CTR 109/2021 e CTR 113/2021), totalizando a apresentação de 4 (quatro) contratos de pessoas jurídicas distintas com execução de 12(doze) meses com objeto similar ao licitado.”

Com efeito, verifica-se que a empresa ANGRA, ao tentar comprovar no mínimo cinco contratações por pessoas jurídicas distintas (item 13.1.3. do edital), apresentou apenas aditivos contratuais relativos a um total de quatro contratos, não atendendo ao quantitativo mínimo, ao passo que aditivos contratuais não são contratos distintos, mas adendos a contratos já existentes. Além do que, teriam que ser com pessoas jurídicas distintas, repita-se.

Quanto às demais citações feitas no recurso como suposta violação ao princípio de não restrição à competitividade, também aqui nenhuma delas dota de consistência, dado que a exigência de comprovação de experiência no objeto contratado não é tida como restrição ilegal à concorrência. A recorrente é que quer sustentar que aditivos contratuais com uma mesma pessoa jurídica deveriam ser considerados, cada um, como um contrato distinto, além de querer seja ignorada e não observada a disposição editalícia de que as contratações deveriam ser com pessoas jurídicas distintas.

Aliás, nesse aspecto, incorre numa mesma intempestiva pretensão de impugnar as regras estabelecidas pelo edital, quando haveria momento certo e oportuno para tanto, não podendo a empresa concorrente pretender questionar, por exemplo, a forma regrada pelo edital para comprovação do atendimento aos requisitos por ele estabelecidos, por meio de recurso administrativo manejado em face da decisão de inabilitação.

Ante o incontestado não atendimento dos requisitos mínimos do edital, pugna-se pela negativa de provimento ao recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da empresa ANGRA Engenharia.

2.2. CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA LÍDER ENGENHARIA

Já em relação à decisão que considerou habilitada esta empresa Líder, que se sagrou vencedora, tenta a recorrente ANGRA Engenharia questionar tal habilitação, aduzindo que esta recorrida não teria comprovado o atendimento ao item 13.1.5. do Termo de Referência, que versa sobre a comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de prestação de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de serviços integrados de estrutura (galpões) pré-moldados profissional com a empresa.

Trata-se, portanto, da mesma equivocada arguição empreendida pela recorrente JD Construtora e já sepultada alhures.

Esta recorrida LÍDER apresentou um contrato de prestação de serviços firmado com o profissional Esdras Manoel Santos Ferreira da Silva.

O edital que regulamenta o certamente, em sua pág. 53, no item “13.5.2. Técnico Profissional”, inciso VII, estabelece:

“Poderá, ainda, comprovar o vínculo profissional através da apresentação do Contrato de Prestação de Serviços firmado com o profissional detentor da Certidão de Acervo Técnico (CAT) usada para a Comprovação de capacitação técnico-profissional, desde que o profissional faça parte do quadro técnico da empresa perante ao CREA.”

Foi apresentado pela empresa Líder engenharia tal contrato, e ainda a Certidão de Quitação pessoa Jurídica e do profissional e em ambas constam que o mesmo faz parte da equipe de trabalho desde 2021.

Demais disso, no que concerne à parte referente à execução de serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva de serviços integrados de estrutura (galpões) pré-moldados, note-se que esta recorrida Líder Engenharia apresentou a certidão de nº 715932/2022. Na página 14, item 4.29, página 49, item 4.25 informa a intervenção em galpão pré-moldado coberto por telhas de fibrocimento.

Desse modo, deve ser negado provimento ao recurso administrativo em mais este particular.

Conclusão

Ante tudo o quanto exposto e fundamentado, vem a recorrida LÍDER Engenharia pugnar pelo total improvimento dos recursos administrativos interpostos por JD Construtora e por ANGRA Engenharia, especialmente na parte em que discute a decisão de inabilitação desta licitante Líder Engenharia, por sua mais absoluta licitude e correção, devendo ser mantida em todos os seus termos a decisão administrativa que declarou a ora recorrida como vencedora do certame.

Termos em que, pede deferimento.
Maceió – AL, 1º de junho de 2023.

LÍDER ENGENHARIA – LTDA
CNPJ/MF nº 10.229.526/0001-00
João Manoel Siegfried Barros Calheiros

5. MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

As razões e contrarrazões recursais foram encaminhadas para fins de análise e pronunciamento da unidade técnica responsável pela especificação do objeto e elaboração do Termo de Referência, conforme manifestação resumimos abaixo:

“Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, e demais anexos, foram arrimadas em conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos.

Consideradas as causas recursais, e compulsando - se os autos do feito, verificou - se que há apresentação de contrato de prestação de serviço e vínculo do profissional com a empresa Líder Engenharia junto ao CREA.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

O item 13.1.3. do Edital, é categórico, pois deverão ser comprovadas, no mínimo, 5 (cinco) contratações por pessoas jurídicas DISTINTAS, públicas ou privadas. Não sido cumprido pela recorrente, haja vista, ter posto nos autos diversos aditivos de contratos já firmados anteriormente e levados em consideração na análise técnica.

Não foi encontrado o objeto, referente ao item 13.1.4, inciso I, alínea “i” no arquivo “*Habilitação compressed*”, tendo sido analisadas as Cat's nº 162083/2022, pags. 47 a 63; na nº 170948/2023, pags. 69 a 77; nº 170946/2023, pags. 83 a 90; nº 16633/2016, pags. 97 a 102; nº 19185/2018, pags. 105 a 121; Assim como não foi encontrada menção a serviços de estrutura (galpões) pré - moldados.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

Quanto ao cumprimento do preceito do item 13.1.4, inciso I, alínea “iii”, no arquivo “*Habilitação compressed*”, foram analisadas as Cat's nº 72551/2020, pág. 139, verifica-se apenas serviço em baixa tensão; nº 122214/2022, pág. 141 do arquivo, verifica-se apenas serviços de baixa tensão; nº 80414/2021, pág. 144 a 147, verifica-se apenas serviços de baixa tensão; nº 107552/2021, pág. 149 e 150, verifica-se apenas serviços de baixa tensão; nº 63458/2020, apenas projeto; Não sendo, desse modo, atendido.

A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica.

I – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica - se injustificada pelos argumentos aqui apresentados. Entendendo esta assessoria que os motivos apresentados pela Recorrente, não alteram a conclusão apresentada anteriormente.”

Wanderson Bruno Alcides de Moraes Silva

Assessor Técnico – Matrícula 959203-2Eng. Civil – CREA 022125724-1
Comissão de Análise Técnica

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Antes de realizar a análise cabe esclarecer que, no âmbito desta Agência, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta a unidade requisitante, a qual denominamos como “equipe técnica”. A mesma analisou as propostas e documentos técnicos que foram anexados juntamente com a habilitação no sistema comprasnet, obedecendo a ordem de classificação das propostas, conforme encaminhadas por esta Pregoeira.

6.2. Durante a sessão pública, na fase de julgamento das propostas, esta pregoeira convocou todas as empresas de forma simultânea para anexarem suas propostas readequadas, dentro do prazo estabelecido no edital, mediante comunicação registrada no chat, salientando a todos presentes que a análise obedeceria a ordem de classificação disposta no sistema, como comumente fazemos em nossos pregões. Pois à medida que uma proposta é analisada, com o resultado da análise em mãos podemos seguir para a análise da proposta subsequente de maneira célere e transparente, sem a necessidade de suspender e reabrir por diversas vezes a sessão de um Pregão para convocar as propostas subseqüentes. Procedimento legal, realizado em conformidade com os ditames do edital, no qual é assegurado o princípio da isonomia e garantida a celeridade que o Pregão Eletrônico proporciona.

6.3. À medida que as propostas foram sendo analisadas, os relatórios referente a análise individual de cada empresa com os motivos da recusa e/ou aceitação foram enviados a esta Pregoeira, a qual procedeu a divulgação da análise de forma resumida em campo próprio no sistema, ao tempo em que foi informado que a análise na íntegra estava disponível no nosso site.

6.4. Constatado pela equipe técnica que a empresa LÍDER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu aos requisitos estabelecidos para a apresentação da proposta e documentos técnicos exigidos no instrumento convocatório, esta Pregoeira procedeu a análise da proposta quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação, bem como, passou à análise dos demais documentos de habilitação constatando a regularidade da mesma.

6.5. Registramos ainda que a convocação para negociação da proposta aceita, bem como, todos os procedimentos inerentes ao Pregão foram realizados na sessão conforme prevê o edital.

6.6. Quanto as questões técnicas relacionadas ao objeto desta licitação, é importante frisar que todas as empresas inabilitadas passaram pelo crivo da equipe técnica na fase de julgamento das propostas, e não atenderam as exigências do instrumento convocatório quanto aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme demonstrado na análise das propostas e reafirmado na decisão da equipe técnica diante dos recursos e contrarrazões, portanto, a empresa foi considerada ANGRA ENGENHARIA LTDA inapta a permanecer no certame.

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, esta Pregoeira, com base na análise da equipe técnica, a qual fundamenta essa decisão, decide considerar IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela empresa ANGRA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 08.722.657/0001-74, negando-lhe provimento e mantendo habilitada neste certame a empresa LÍDER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA para o Lote 2.

Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação do certame.

Maceió/AL, 05 de julho de 2023.

Elizame Guedes Evangelista

Pregoeira/ALICC